



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966366/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.416 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PROVA. RESP DE Nº 1.133.027/SP, JULGADO SOB O RITO DE ART. 543-C DO ANTIGO CPC.

Para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que, contudo, sejam trazidas provas que demonstrem os motivos que levaram a retificação, a sua correção e, ao fim das contas, a liquidez e certeza do próprio direito creditório, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp de nº 1.133.027/SP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (relator), Flávio Machado Vilhena Dias, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada) e Fabiana Okchstein Kelbert, que davam provimento parcial ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.416 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.966366/2009-19

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela Derat/RJ, da compensação de crédito de pagamento indevido de IRRF com débitos próprios.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

1. No dia 16.07.2008, a interessada transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 10634.58010.160708.1.3.04-3870 (fls. 2/8), no qual informou possuir crédito de R\$ 1.604.622,96, oriundo de pagamento indevido de imposto de renda retido na fonte (IRRF), do qual foi utilizado o valor original de R\$ 1.083.453,25 na compensação declarada.
2. Tal compensação, no entanto, não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DERAT/RJ (fls. 10), constatou-se que o crédito alegado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da interessada.
3. Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos: artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN); e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.
4. Cientificada do despacho decisório em 21.10.2009 (fls. 9), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele no dia dezoito seguinte (fls. 12/14). Alegou, em síntese:
 - 4.1. que o seu crédito advém do IRRF apurado em 28.01.2008, uma vez que aquele imposto foi recolhido por meio de dois DARF: um de R\$ 1.787.015,58 e outro de R\$ 1.604.622,96;
 - 4.2. que houve recolhimento de IRRF em duplicidade, o qual foi aproveitado para pagamento de tributos em 16.07.2008 cujos códigos de receita são 0422, 0473, 5434 e 5442;
 - 4.3. que, para "*a solução do problema e para que as informações das duas declarações coincidam com a realidade, foi procedida a retificação da DCTF de Janeiro de 2008, visto que o crédito, efetivamente existe e é válido*" (sic);
 - 4.4. que juntou à manifestação de inconformidade cópias dos DARF (fls. 17/19) e dos recibos da entrega das DCTF retificada e retificadora (fls. 15 e 16); e
 - 4.5. que resta claro, portanto, que o erro verificado no preenchimento da DCTF não pode impedir o reconhecimento de crédito tributário legítimo.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RAZÃO INEXPLICADA. NÃO-RECONHECIMENTO.

E imperioso denegar a homologação da compensação efetuada quando o motivo que implicou o pagamento indevido de tributo, origem do crédito utilizado na compensação, não vem aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega: (i) nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação dos motivos pelos quais não foi reconhecido o pagamento indevido; e (ii) no mérito, que a existência de valores diferentes nos DARF recolhidos não significa que não houve duplicidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende dos autos, a interessada apresentou PER/DCOMP indicando um crédito original no valor de R\$ 1.604.622,96 (fls. 03) proveniente de um pagamento efetuado por DARF no valor principal de R\$ 1.787.015,58 (fls. 04).

O processamento eletrônico na unidade origem, contudo, identificou que o referido pagamento havia sido alocado para o débito declarado naquele mesmo valor em coincidentes código de receita e data da arrecadação, respectivamente, 0473 e 28/01/2008 (fls. 10).

Com sua manifestação de inconformidade, a empresa juntou cópias de comprovantes de pagamentos referentes a três DARF do mesmo período de apuração (28/01/2008): um primeiro, sob o código de receita 0422, no valor de R\$ 131.888,96 (fls. 17); um segundo, sob o código 0473, no valor de R\$ 1.787.015,58 (fls. 18); e o último, também sob o código 0473, no valor de R\$ 1.604.622,96 (fls. 19). Juntou, ainda, cópias dos recibos de entrega de duas DCTF retificadoras referentes ao mês de janeiro de 2008 (fls. 15 e 16). Além disso, forneceu a seguinte explicação:

Ocorre que EXISTE sim crédito a ser compensado, na medida em 25.01.2008 foi gerado o documento de pagamento n.º de controle Petrobras 100272983, que foi estornado pelo documento 100303031. Entretanto tal recolhimento foi efetuado pela Petrobras e recepcionado pela Receita Federal. Em 28.01.08, foi gerado o documento de n.º 100302774 reconhecendo o valor de R\$ 1.604.622,96 a ser pago, sendo que também foi recolhido pela Petrobras e recepcionado pela Receita Federal, num montante de R\$ 1.787.015,58. Sendo assim, houve recolhimento em duplicidade dos valores, conforme anexos.

(...)

Resta claro, portanto, que o erro (já sanado através da DCTF retificadora) no preenchimento das obrigações acessórias (preenchimento da DCTF) não pode impedir o reconhecimento da existência de crédito tributário legítimo.

A DRJ, entretanto, considerou improcedente aquela manifestação com base no seguinte voto:

Acolho a manifestação de inconformidade, por ser tempestiva e reunir os demais requisitos de admissibilidade, e passo a decidir.

Não vejo razão para acolher uma manifestação de inconformidade que não apresenta as razões que implicaram o alegado pagamento indevido do imposto e não explica a tal duplicidade de recolhimento de valores diferentes. Se os valores são diferentes, quer-me parecer difícil comprovar a tal da duplicidade.

Desse modo, por reputar não demonstrado o suposto pagamento indevido do tributo, não reconheço, fundamentado no art. 165 do CTN, o direito creditório alegado e, por conseguinte, não homologo também a compensação declarada.

De fato, o ilustre julgador foi bastante econômico na sua argumentação. Nada obstante, deixou claro que a manifestante não explicou a alegada duplicidade de valores diferentes. Portanto, apesar de singela, não vejo ausência de fundamentação capaz de macular de nulidade o acórdão recorrido. A empresa tanto entendeu essa fundamentação que, em seu recurso, chega a argumentar que a existência de valores diferentes nos DARF recolhidos não significa que não houve duplicidade.

A meu ver, há que se levantar um ponto essencial para assegurar a verossimilhança da duplicidade. Com efeito, as explicações da interessada são confusas, mas houve uma clara alegação de erro sanado mediante a apresentação de DCTF retificadora. Ainda que esta tenha sido apresentada após a ciência do despacho decisório, como parece ser o caso das retificadoras correspondentes aos dois recibos de entrega juntados (fls. 15 e 16), esta turma já possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Confira-se:

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT N.2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Indícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte quanto ao seu direito creditório. Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PERDCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

(Acórdão n.º 1302-002.082, Sessão de 23 de março de 2017, relator Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa)

É verdade que a recorrente não juntou as cópias da retificadora propriamente dita (só o fazendo em relação aos recibos de entrega), mas, também, assim não foi provocada nem

pela unidade origem nem pela instância *a quo*. Há, porém, boa probabilidade de o crédito reivindicado existir ao se analisar o conteúdo da retificadora.

Depois de algumas idas e vindas da minha opinião pessoal, a fim de tentar amoldá-la ao entendimento majoritário desta turma sobre a forma de encaminhamento dos diversos casos em que é necessária a sequência da análise pela unidade de origem, por não chegar a um bom termo que pudesse considerar logicamente coerente, resolvi retornar ao posicionamento que havia sedimentado quando compus outros colegiados no exercício de mandatos anteriores nesta Casa, qual seja, propor que esses tipos de análise sejam concluídas mediante diligência.

Sem embargo, há casos em que aquele entendimento majoritário é no sentido de dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para determinar que a unidade de origem (ou a instância *a quo*) prossiga com a análise do direito creditório. Em tais circunstâncias, argumenta-se que o “mérito da compensação” não foi analisado por questão prejudicial, a qual, afastada, a conclusão da análise seria cabível nesses termos. Assim, para evitar a elaboração de votos vencedores e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rendo-me ao entendimento majoritário no sentido de também propor a conclusão da análise nessas circunstâncias.

Salvo melhor juízo, no presente caso, o “mérito da compensação” não foi analisado pela instância *a quo*. Esta, portanto, é quem deve prosseguir com a análise.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, mas, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à instância de julgamento *a quo*, para que esta analise o direito creditório invocado no pedido de compensação ora em análise.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Redator designado.

Permissa venia ao D. Relator, e aos demais membros desde colegiado que o acompanharam, mas manifestei a minha divergência no caso vertente por coerência com entendimento que já vinha manifestando, antes mesmo da edição do PN/COSIT de nº 2/2015 (posição esta que, por voto de qualidade, terminou por prevalecer neste julgado).

É que, de fato, sempre afirmei, sustentei e defendi a possibilidade dos contribuintes não só apresentarem declarações retificadoras após o início de qualquer procedimento administrativo que seja (em processos de lançamento ou procedimentos de compensação) como de pedir a sua própria desconsideração, caso haja evidência de erro material. Isto porque, hoje, há inclusive decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida sob o rito do art. 543-C, do antigo CPC, e, portanto, vinculante e de observância obrigatória aos membros deste CARF, que admite, explicitamente, que eventuais informações prestadas pelos

contribuintes sejam, por ele mesmo, descredenciadas, a par de qualquer retificação que seja. É o caso da decisão proferida no REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. **A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.**

3. **Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.**

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, conheceu do recurso especial. No mérito, também por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e

Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Ora, quem pode o mais, pode o menos. Se as empresas podem sustentar a existência de equívocos nas informações por elas mesmas prestadas (e, assim, pedir o as sua desconsideração), podem, por certo, alterá-las (ainda que, neste caso, inexista a possibilidade de se aplicar os preceitos do art.138 do CTN).

Todavia, alegar e não provar, é o mesmo que não alegar. O precedente acima invocado reconhece, sim, a possibilidade de se desconsiderar as informações prestadas pelos contribuintes, **desde que, contudo, devidamente comprovado pelo interessado o equívoco cometido ao escriturar as suas declarações fiscais.** E esta mesma posição terminou por ser firmada pela própria Administração Pública, que admitiu a retificação das declarações, mesmo após a prolação de um eventual despacho decisório, hipótese, entretanto, que caberá ao contribuinte o dever de comprovar os fatos por ele alterados, na esteira do que dispôs PN 2/2015.

No caso vertente a contribuinte apresentou DCTF retificadora para fazer prova de sua pretensão mas, como o próprio Relator admitiu, sequer apresentou uma explicação clara que justificasse a correção deste procedimento, não tendo, outrossim, trazido um único elemento para evidenciar liquidez e certeza de sua pretensão.

Demais a mais, e com base nos preceitos dos arts. 147, §1º e 170, ambos do CTN, é necessário lembrar que o ônus probatório é do contribuinte. Cumpre a ele, e ninguém mais, trazer os elementos necessários a formação da convicção dos julgadores e o momento para tanto é aquele preconizado pelo art.16 do Decreto 70.235/72, consideradas as exceções previstas por seu inciso IV e, ainda, o diálogo processual.

Aqui, nada obstante as advertências do acórdão recorrido, a recorrente continuou se fiando, tão só, na retificação de sua DCTF para lastrear a sua pretensão, não trazendo, insista-se, nada mais para subsidiar o pedido em exame. E isso é mais que suficiente para não reconhecer o direito creditório, tal como postulado.

A luz do exposto, e com as renovadas vênias ao D. Relator, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca